

LEI N. 842 DE 26 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 95 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Lorena, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Todo aquelle que quizer vender bilhetes de loteria tirará licença por um anno, e pagará pela mesma 100.000, sendo residente nesta cidade ou seu municipio. Os infractores pagarão 30.000 de multa e serão obrigados a tirar a competente licença.

Art. 2.º Todo aquelle que não sendo boticario approvedo, vender medicamentos, quer com receita de medico, quer sem ella, será multado em 20.000, e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º É prohibido ter o gado ou outros animaes vagando pelas ruas da cidade, não só de dia, como de noite ; os que forem encontrados sem conductor serao apprehendidos, e seus donos multados em 4.000, sem o que não os poderão haver ; nas reincidencias pagarão o duplo até a alçada da camara.

Art. 4.º As vaccas de leite sendo mansas serão conservadas fóra ou dentro da cidade, mas em pasto feixado, sendo conduzidas por uma pessoa quando tenham de ser ordenhadas ; as bravas ou ariscas, não podem ser couservadas, ainda mesmo nos arredores da cidade, onde possam fazer mal, sob pena de 10.000 de multa e no segundo caso ainda á responsabilidade pelo damno.

Art. 5.º Fica prohibido o fabrico de fogos e mais trabalhos de polvora no centro da cidade, podendo qualquer estabelecer fabrica d'esse producto em casa isolada de modo, que o incendio se se der, não possa chegar a mais ; a escolha dessa casa fica dependente da approvação da camara de quem se impetrará licença gratuitamente, sob pena de 10.000 de multa, e na reincidencia 20.000.

Art. 6.º Ao porteiro da camara pertence pelos pregões no acto das arrematações, meio por cento do producto da mesma arrematação, sendo esta porcentagem paga pelo arrematante. O secretario tambem perceberá os mesmos emolumentos conta los aos tabeliães, em todos os actos de diligencias que praticar a requerimento de parte.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte seis dias do mez de Abril de mil e cento e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

*João Carlos da Silva Telles.*

Registrada a fl.5 do Livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo 26 de Abril de 1865.

LEI N. 843 DE 26 DE ABRIL DE 1865

(LEI N 96 de 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Arêas, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Fica desde já creada uma quitanda, ou praça de mercado no Largo da Cadeia em frente a rua Direita desta cidade, para n'ella serem expostos os generos do paiz destinados á venda nos Domingos e dias Santos.

Art. 2. ° Nos Domingos e dias Santos até ás duas horas da tarde, os generos de que trata o artigo primeiro só poderão ser vendidos na quitanda ou praça de mercado, ou nas casas de negocio; multa de dez mil réis, que será paga pelo respectivo senhor quando o infractor fôr escravo.

Art. 3. ° Na quitanda ou praça de mercado só poderão ser expostos á venda os generos do paiz, a-excepção de bebidas espirituosas. Os infractores pagarão dez mil réis de multa.

Art. 4. ° A camara nomeará d'entre os seus membros um director, que será encarregado de crear a mesma praça, e manter nella a ordem e regularidade conveniente tendo sempre em vista o que fôr a bem da salubridade publica podendo deprecar das auctoridades as praças precisas para manter a ordem e regularidade da praça.

Art. 5. ° A camara fornecerá a quitanda, um terno de medidas de secco, e mais medidas e pesos que forem necessarios ; os quaes ficarão a cargo do fiscal.

Art. 6. ° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio